

AÇÃO PENAL 2449

RELATOR

: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AUTOR

: PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

RÉUS

: LUCIMÁRIO BENEDITO DE CAMARGO GOUVEIA

VOTO VISTA

PREMISSAS TEÓRICAS

Por vezes, em momentos de comoção nacional, a lente da Justiça se embacia pelo peso simbólico dos acontecimentos e pela urgência em oferecer uma resposta rápida que contenha a instabilidade político-social. Nessas horas, a precipitação se traveste de prudência e o rigor se confunde com firmeza. Mas o tempo – esse árbitro silencioso e implacável – tem o dom de dissipar as brumas da paixão, revelar os contornos mais nítidos da verdade e expor os pontos que, conquanto movidos pelas melhores intenções, redundaram em injustiça. A sabedoria, alertava Felix Frankfurter, não deve ser rejeitada simplesmente porque chega tarde.

Os mesmos dias, meses e anos que afligem famílias pela ausência do pai, da mãe ou do filho encarcerado, também amadurecem em nós o senso de humanidade e a coragem de reexaminar nossos próprios veredictos. Dá-nos, enfim, a oportunidade para revisitar os fatos com serenidade e reavaliar conclusões à luz das garantias constitucionais. O sofrimento dos

que aguardam pela justiça não deve ser em vão: é chamado à reflexão e um apelo para que o juiz retorne ao essencial – a dignidade da pessoa humana.

É esse olhar retrospectivo, humilde e sensível ao mesmo tempo, que engrandece o Judiciário como instituição da República. Não é a imobilidade que sustenta a sua autoridade moral, mas a capacidade de reparar erros e reconciliar a sociedade com os valores fundantes de 1988, principalmente na seara criminal: liberdade e justiça. Os alicerces de uma Corte não se assentam no mármore de seus muros, mas na argamassa invisível da equidade e da responsabilidade constitucional. Se um dia nos faltasse discernimento para distinguir o inocente do culpado, ou se renunciássemos a garantir a cada acusado as salvaguardas mínimas da Constituição, todo o edifício simbólico que sustenta um Tribunal ruiria, ainda que suas paredes permanecessem de pé.

Foi Rui Barbosa quem anotou, com a altivez dos grandes espíritos: *“melhor será que a sentença não erre. Mas, se cair em erro, o pior é que se não corrija. E, se o próprio autor do erro o remediar, tanto melhor; porque tanto mais cresce, com a confissão, em crédito de justo, o magistrado”*. Não há vergonha maior para o juiz do que pactuar com o próprio equívoco, pois isso é trair a verdade, degradar a dignidade humana e macular o pacto constitucional. Nenhum de nós é infalível; mas só os que se reconhecem falíveis podem ser realmente justos. A humildade judicial é virtude que, mesmo quando tardia, salva o Direito da petrificação e impede que a Justiça se torne cúmplice da injustiça.

Um magistrado não deve buscar coerência no erro nem se submeter a rótulos que aprisionem a sua consciência – seja o de “punitivista”, seja o de

“garantista”. O único rótulo que honra o juiz é o da justiça, ao respeitar o devido processo legal e dar a cada um o que lhe é devido segundo a lei, observando a proporcionalidade. Já ensinava Calamandrei: *“há mais coragem em ser justo parecendo ser injusto, do que ser injusto para salvaguardar as aparências da Justiça”*. Esta é a coragem que hoje invoco, ao reconhecer que meu entendimento anterior, embora amparado pela lógica da urgência, incorreu em injustiças que o tempo e a consciência já não me permitem sustentar. Realinho-me, pois, não por fragilidade de propósito, mas por firmeza na defesa do Estado de Direito.

Feitas essas considerações, passo a repisar, resumidamente, o entendimento que expus com maior fôlego por ocasião do julgamento da Ação Penal n. 2.668.

Preliminarmente, assentei que a competência *ratione personae* do Supremo Tribunal Federal na seara criminal é restrita às autoridades enumeradas pelo art. 102, I, *b*, da Constituição: o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República. Ao vedar expressamente o julgamento por tribunal de exceção (art. 5º, XXXVII, CRFB), o constituinte buscou impedir não apenas a criação de um novo tribunal após a prática de um crime, mas também que uma ação penal fosse julgada por um órgão jurisdicional diferente daquele constitucionalmente previsto. É que a garantia do juiz natural (art. 5º, LIII, da CRFB), assegurada em nosso país desde a Carta de 1824, é dúplice: ao mesmo tempo em que proíbe a criação de tribunais extraordinários, impede a subtração de uma causa de um órgão jurisdicional competente.

Não comungo da orientação segundo a qual as investigações e ações penais em desfavor de pessoas individualizadas que participaram da manifestação de 8.1.2023, como no caso *sub examine*, possuiriam conexão com outros “*procedimentos em trâmite neste Supremo Tribunal Federal direcionados a descobrir a autoria dos financiadores e dos incitadores, inclusive autoridades públicas, entre eles aqueles detentores de prerrogativa de foro*”. A uma, porque não restou efetivamente demonstrada a caracterização de qualquer hipótese de conexão prevista no art. 76 do Código de Processo Penal, seja a intersubjetiva, a objetiva ou a instrumental. Não foi comprovado ou sequer alegado, *v. g.*, que a parte acusada nestes autos praticou crime em concurso de pessoas com detentor de foro por prerrogativa de função, nem que a instrução probatória desta ação penal poderia ser influenciada pela apuração de infração praticada por autoridade prevista no art. 102, I, *b*, da Carta Magna. A duas, na esteira da jurisprudência desta Corte, mesmo que houvesse conexão, a separação dos processos ensejaria a “*baixa dos autos quanto aos demais acusados*” sem foro por prerrogativa de função, pois a “*doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de aplicar o art. 80 do Código de Processo Penal nos processos criminais em que apenas um ou alguns dos acusados detêm a prerrogativa de foro*” (Inq 2443 QO, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 01-07-2008). No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

“Nos procedimentos criminais em que há mais de um implicado, sendo alguns com foro originário perante tribunal e outros não, incumbe ao próprio tribunal, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, avaliar a conveniência de unificar ou **cindir o processo e o julgamento em relação a implicados que não têm foro originário, na forma do art. 80 do CPP**. Precedentes. 3.

Ainda que os fatos sejam ligados, o número de acusados torna inconveniente a manutenção da unicidade do processo. 4. **Não há de se falar em prejuízo à defesa dos acusados que não possuem foro por prerrogativa de função, visto que será garantida a ampla defesa e o contraditório na instância competente.**"

(Inq 3711 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 01-12-2015)

"Desmembramento em razão da complexidade e do excessivo números de pessoas envolvidas. [...] **O entendimento do Supremo Tribunal Federal é de que o desmembramento da persecução penal, quanto ao agente não detentor do foro por prerrogativa de função, em regra, é medida que se impõe. Precedentes.**"

(RHC 126423 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 07-10-2016)

Recorde-se que a conexão não tem o condão de determinar o *simultaneus processus* quando, para tanto, seja necessário violar um critério absoluto para a determinação da competência – no caso, o critério *ratione personae*.

O julgamento pelo Supremo Tribunal Federal das ações penais em desfavor de acusados sem foro por prerrogativa de função afronta, ainda, o direito ao duplo grau de jurisdição previsto no art. 8º, 2, 'h', da Convenção Interamericana de Direitos Humanos e no art. 5º, LV, da Constituição, que garante a ampla defesa "*com os meios e recursos a ela inerentes*".

Sendo o Supremo Tribunal Federal absolutamente incompetente para o processo e julgamento desta ação penal, deve ser declarada a nulidade de todos os atos decisórios praticados até o momento, inclusive o recebimento da denúncia, conforme o art. 567 do Código de Processo Penal.

Passo, então, às premissas relativas ao *meritum causae*.

No que tange ao crime previsto no art. 359-L do Código Penal (“*Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais*”), expliquei que o Estado Democrático de Direito é um conceito multifacetado, que não pode ser compreendido de maneira binária como existente ou inexistente. Alberga, na realidade, diversos vetores institucionais considerados pela literatura como indicadores de boa governança pública, que merecem exame casuístico e sensível a diversos graus de maturação. A partir desses indicadores, diversas organizações internacionais se dedicam à análise empírica comparativa, classificando os países conforme a qualidade do Estado Democrático de Direito. Um dos exemplos que citei foi o “índice da democracia” (*Democracy Index*), que classifica os países em quatro tipos de regimes (democracias plenas, democracias imperfeitas, regimes híbridos e regimes autoritários) com base em cinco categorias de indicadores (processo eleitoral e pluralismo; funcionamento do governo; participação política; cultura política; e liberdades civis), mas há outros índices prestigiados com propósito semelhante, como o “Nações em Trânsito” e o “índice do Estado de Direito”.

A partir disso, concluí, em primeiro lugar, que, para a configuração do art. 359-L do Código Penal, o agente deve dirigir voluntariamente a sua conduta à supressão material de todos os elementos do Estado Democrático de Direito, abrangendo a liberdade de expressão, o voto, a alternância no poder, a separação dos Poderes, a soberania da Constituição, a independência do Judiciário, o acesso à justiça, o devido processo legal e as prerrogativas parlamentares. É essencial, portanto, que o sujeito ativo do crime tenha o dolo de atingir todos esses fatores basilares do regime democrático, bem como que a sua conduta seja capaz de criar um perigo real, não meramente hipotético, à subsistência de cada uma dessas instituições básicas.

Bem por isso, em segundo lugar, deve-se examinar a intensidade da conduta praticada relativamente aos elementos caracterizadores do Estado Democrático de Direito. É que o tipo do art. 359-L do Código Penal emprega o verbo “abolir”, que denota uma ação capaz de suprimir ou eliminar. Por isso mesmo, não é suficiente para a abolição do Estado Democrático de Direito o atingimento de apenas um ou algum dos seus componentes, nem a prática de condutas que meramente os enfraqueçam, mitiguem ou relativizem, sem eliminá-los. Malgrado a referida disposição legal criminalize também a conduta de restringir o exercício dos poderes constitucionais, a restrição deve ser de tal sorte que conduza inequivocamente à abolição do Estado Democrático de Direito. A norma penal pune, na realidade, a conduta deliberadamente dirigida a conduzir a nação ao estágio de um regime autoritário híbrido ou puro, com a efetiva capacidade de atingir esse objetivo em todos os seus aspectos necessários. Deve ser rejeitada, assim, a interpretação ampliativa desse tipo penal para

abranger condutas que configurem mera irresignação com o resultado eleitoral, sem capacidade ou dolo de arruinar as multifacetadas instituições que garantem o autogoverno democrático no país.

A *mens legislatoris* resta evidenciada pela cláusula restritiva prevista no art. 359-T do Código Penal, este inserido nas disposições comuns a todos os delitos previstos no Título XII (*“dos crimes contra o Estado Democrático de Direito”*). O referido artigo estabelece que não constitui crime previsto nesse título *“a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, de reuniões, de greves, de aglomerações ou de qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais”*. Ou seja, não configuram delitos dessa natureza eventuais acampamentos, manifestações, faixas e aglomerações que consistam em manifestação política com propósitos sociais – assim entendido o desejo sincero de participar do autogoverno democrático, mesmo quando isso inclua a irresignação pacífica contra os poderes públicos.

Relativamente ao art. 359-M do Código Penal, esse dispositivo criminaliza a violência ou grave ameaça empregada como meio para tentar *“depor o governo legitimamente constituído”*. A lei intitula esse crime como *“golpe de estado”*, definido pela literatura como captura ou tomada dos cargos públicos por meio da força militar, consistindo *“frequentemente em um ataque incruento pelo braço militar do Estado contra o seu próprio governo”*. Essa é a definição de Paul Brooker, que classifica três tipos de golpes de estado: (i) *golpe corporativo*: aquele levado a cabo pelas Forças Armadas como corpo institucional, sob o comando de seus oficiais de mais alta patente; (ii) *golpe faccional ou “dos coronéis”*: aquele executado apenas por

uma facção das Forças Armadas e, frequentemente, sob a liderança de oficiais de patente intermediária; e (iii) *contragolpe*: aquele deflagrado contra um governo militar por uma facção de oficiais descontentes ou ambiciosos.

Como se nota, não podem sequer em tese ser consideradas hábeis a “*depor o governo legitimamente constituído*” condutas despidas de um mínimo grau de organização e coordenação, sem a capacidade de eficazmente colocar em risco a continuidade do governo legitimamente constituído. A experiência histórica e a análise empírica dos processos de ruptura institucional demonstram que golpes de Estado não resultam de atos isolados ou de manifestações individuais desprovidas de articulação, mas sim da ação de grupos organizados, dotados de recursos materiais e capacidade estratégica, aptos a enfrentar e substituir o poder incumbente. Formas típicas de instauração de regimes autoritários — como golpes militares, insurgências, levantes populares cooptados, imposições estrangeiras, mudanças conduzidas por elites autocráticas ou autogolpes — pressupõem sempre coordenação coletiva e meios concretos de execução.

Dessa forma, comportamentos de turbas desordenadas ou iniciativas esparsas, despidas de organização e articulação mínimas, não satisfazem o núcleo do tipo penal. Em reforço a esse entendimento, enumerei diversas manifestações coletivas de cunho político na história recente brasileira, inclusive com faixas pedindo a deposição do governo legitimamente constituído, que resultaram em episódios lamentáveis de violência, morte e depredação do patrimônio público e privado — notadamente, os eventos

de caos e destruição praticados por organizações estruturadas adotando a estratégia *Black Bloc*, em 2013, 2014 e 2016. Não houve, em nenhum desses casos, denúncia aos seus responsáveis pelos crimes previstos na então vigente Lei de Segurança Nacional (Lei n. 7.170/1983), notadamente nos artigos 17, 18, 20, 22, I, e 23, I.

Em suma, faltando o potencial concreto de conquista do poder e de substituição do governo, resta ausente a tipicidade material do crime do art. 359-M do Código Penal. A interpretação adequada do dispositivo exige que se preserve o princípio da lesividade, de modo a restringir a incidência da norma penal a comportamentos que apresentem perigo real à estabilidade dos poderes constituídos. De outro modo, correr-se-ia o risco de se ampliar indevidamente o âmbito de incidência do tipo, criminalizando condutas que, em si mesmas, não possuem qualquer aptidão para produzir uma ruptura institucional. É da acusação, naturalmente, o ônus de demonstrar detalhadamente a coordenação, a organização e a capacidade de articulação dos indivíduos responsáveis por condutas violentas dolosamente dirigidas à deposição do governo legitimamente constituído. Não havendo clareza sobre a presença do dolo, o mestre italiano Francesco Carrara ensinava “*que, em qualquer caso de dúvida, deve supor-se no agente a intenção mais branda e menos malévola*” (CARRARA, Francesco. Programa do Curso de Direito Criminal. Parte Geral. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 1956. p. 268).

Outro crime relevante para o caso *sub judice* é o de associação criminosa armada (art. 288, parágrafo único, do Código Penal), cuja configuração exige uma “*reunião estável ou permanente (que não significa*

perpétua), para o *fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes*” (HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1958, 91, 178). O elemento subjetivo do tipo de associação criminosa consiste no dolo de se dedicar, de modo estável e permanente, à atividade delituosa, mediante reiteração delitiva por tempo indeterminado (CANCIO MELIÁ, Manuel. *El delito de pertinencia a una organización terrorista en el código penal español*. Revista de Estudios de la Justicia, n. 12, 2010, p. 158). Isso significa que, havendo verdadeira associação criminosa, o vínculo associativo permanece mesmo após a prática do delito, para que outros crimes sejam perpetrados. De acordo com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a ausência da estabilidade, da permanência e da finalidade de perpetração de uma série indeterminada de delitos desfigura o crime autônomo de associação criminosa, passando apenas a ser possível cogitar do mero concurso de pessoas (STF, Inq 3989, 2ª Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julg. 11/06/2019; AP 470-EI-Quintos, Plenário, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, julg. 26/02/2014; AP 932, Rel. Min. Luiz Fux, julg. 16/02/2016; Inq 3218, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julg. 21/03/2013).

A causa de aumento de pena prevista no art. 288, parágrafo único, do Código Penal se justifica pela maior lesividade à paz social gerada pela utilização de armas nas atividades cotidianas da associação criminosa. Considera-se arma o instrumento ou dispositivo fabricado com o propósito de ataque ou defesa, pois é esse tipo de armamento que efetivamente agrava a ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Sendo assim, a incidência da majorante demanda o emprego de arma própria, não sendo suficiente a utilização de artefatos improvisados, como paus, pedras e

similares, que não possuem o condão de gerar, por si sós, qualquer lesividade adicional ao objeto material do crime. Além disso, é imperiosa a demonstração do efetivo emprego de arma própria por um ou alguns dos membros da associação em questão no contexto do seu *modus operandi*. O réu, por sua vez, deve ter pleno conhecimento de que membros da associação criminosa a que pertence efetivamente empregam armas na sua atuação. Conseqüentemente, a denúncia deve narrar de forma minuciosa a circunstância em que a arma própria foi utilizada por um ou mais membros da associação criminosa no contexto da realização da sua atividade-fim, bem como a plena ciência do acusado sobre essa circunstância.

No que tange aos crimes de dano qualificado (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do Código Penal) e de deterioração de bem tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), igualmente assentei algumas premissas teóricas. O delito de dano exige a prática dolosa dos verbos "*destruir*", "*inutilizar*" ou "*deteriorar*", culminando em um resultado material, ou seja, uma alteração negativa no estado da coisa. Assim, se o prejuízo for resultado de negligência, imprudência ou imperícia, a conduta do agente será atípica do ponto de vista penal, embora possa gerar a obrigação de indenizar o lesado na esfera civil. A qualificadora da "*violência à pessoa ou grave ameaça*" ((art. 163, parágrafo único, I, do Código Penal) também demanda a consciência e a vontade da prática da violência contra uma pessoa determinada. Já o delito de deterioração do bem tombado contempla a modalidade culposa, conforme o art. 62, parágrafo único, da Lei n. 9.605/1998.

É de notar-se que, apesar de contemplarem verbos idênticos ("*destruir*", "*inutilizar*" ou "*deteriorar*"), —, o crime previsto no art. 62 da Lei n. 9.605/1998 é especial em relação ao art. 163, parágrafo único, do Código Penal. A deterioração de um bem público tombado, integrante do patrimônio cultural, é objeto de um tipo penal mais específico e detalhado, com penas mais rigorosas, o art. 62 da Lei n. 9.605/1998. Então, este deve prevalecer sobre o crime do art. 163, parágrafo único, do Código Penal, ante o princípio da especialidade, afastando-se a possibilidade de concurso material entre esses crimes.

Adicionalmente, é imperativo que o Ministério Público demonstre, no caso concreto, a materialidade do dano e a responsabilidade individual de cada réu. A prática de um crime de deterioração de bem tombado, mesmo durante um evento multitudinário, não isenta a acusação de provar a conduta específica de cada indivíduo. Nesse sentido, um acusado não pode ser responsabilizado por um dano provocado por terceiro, especialmente se não houver prova de qualquer vínculo ou determinação direta. Essa é a orientação esposada pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, como no caso em que absolveu um réu acusado de liderar um grupo do “Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra” para invadir o INCRA e causar danos ao seu patrimônio (AP 619, Segunda Turma, julg. 18/11/2014).

Ainda conforme a jurisprudência deste Pretório Excelso, mesmo havendo prova de liderança em atos de vandalismo, não se presume a responsabilidade automática do líder pelo crime de dano qualificado. Demais disso, não é suficiente que a denúncia faça alusão a um prejuízo

global supostamente sofrido pela União em razão de danos causados durante o evento multitudinário, sendo essencial a individualização das condutas e a prova do prejuízo específico causado por cada réu, considerando o princípio da intranscendência da sanção. Recorde-se que a regra prevista no art. 41 do Código de Processo Penal exige da acusação “*a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias*”, além da “*classificação do crime*” imputado a cada conduta devidamente individualizada, sendo a denúncia genérica afrontosa à garantia da ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB) e ao art. 8, 2, *b*, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

Não havendo provas robustas da autoria e da materialidade sobre uma conduta criminosa descrita de forma adequada e individual, impõe-se a absolvição, visto que, como reconhece a jurisprudência desta Corte quanto à “*regra de prova, a formulação mais precisa é o standard anglo saxônico no sentido de que a responsabilidade criminal deve ser provada acima de qualquer dúvida razoável (proof beyond a reasonable doubt)*” (AP 676, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17-10-2017).

DO CASO CONCRETO

Cuida-se, na hipótese vertente, de ação penal ajuizada em desfavor de LUCIMÁRIO BENEDITO DE CAMARGO GOUVEIA pela suposta prática de associação criminosa armada (art. 288, parágrafo único, do Código Penal), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-

L do Código Penal), golpe de estado (art. 359-M do Código Penal), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do Código Penal) e deterioração de bem tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), em concurso material.

Preliminarmente, declaro a incompetência absoluta do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a presente ação penal, na esteira das premissas teóricas estabelecidas acima. Declaro, por conseguinte, a nulidade de todos os atos decisórios praticados até o momento, inclusive o recebimento da denúncia, conforme o art. 567 do Código de Processo Penal.

Quanto ao mérito, assiste parcial razão à acusação.

De plano, consigno não ter havido prisão em flagrante na hipótese. A informação de polícia judiciária (IPJ) n. 23/2023 esclarece que o réu passou a ser investigado por ter sido encontrado na internet um vídeo de 21 segundos gravado pelo próprio acusado durante a manifestação de 8.1.2023, portando uma bandeira do Brasil em uma mão e o seu celular na outra, no qual diz: *“O povo brasileiro só subindo a rampa, entrando cada vez mais e os soldados tacando bomba no povo, covardes. O poder emana do povo e o povo não vai sair, o povo não vai deixar ladrão governar o país, nem narcotraficante e muito menos comunista”*. A Polícia Federal concluiu, em razão disso, que o réu *“muito provavelmente”* participou da depredação do patrimônio público:

IPJ nº 023/2023-SAE/DIP/PF.

No caso de LUCIMÁRIO BENEDITO DE CAMARGO GOUVEIA (RG 1.281.696/SSP/GO e CPF 948.770.501-59, nascido em 10/01/1966, filho de Benedito Alves de Gouveia e Maria Emídio de Carvalho), Empresário, que não possui armas registradas em seu nome e não possui, em uma primeira análise, registro de antecedentes criminais em seu desfavor, foi identificado um vídeo, gravado por ele próprio no interior do Palácio do Planalto, no momento em que está acontecendo a invasão (https://pfgovbr.sharepoint.com/:v:/s/SAEIPJ/EZ4f4n3f4MhluxceF7co4_kBZhAX6fYUTLyBMrvDTdC_Pg?e=h8mk6Y), no qual o investigado diz “*E o povo subindo a rampa, entrado no Palácio cada vez mais (...) O povo não vai sair. O povo não vai deixar ladrão governar o país, nem narcotraficante, nem muito menos comunista*”, deixando claro que o investigado participou da invasão e, muito provavelmente, da depredação do patrimônio público.



Print do vídeo



Foto da CNH de LUCIMÁRIO

Com base nesses elementos, a Procuradoria-Geral da República requereu: (i) a decretação da prisão preventiva do ora acusado; (ii) buscas e apreensões pessoal e residencial, inclusive nos seus endereços profissionais; (iii) autorização para a sua oitiva imediata em sede pré-processual; (iv) identificação e oitiva de outros agentes com os quais o ora acusado tenha interagido ou movimentado dinheiro; (v) o afastamento do sigilo dos dados telefônicos dos terminais vinculados ao ora acusado, abrangendo inclusive o acesso ao extrato reverso e às antenas de estação rádio-base desde a data do segundo turno das eleições presidenciais de 2022, com acompanhamento em tempo real; (vi) o levantamento do sigilo

das comunicações via *WhatsApp* desde a data do segundo turno das eleições presidenciais de 2022; *(vii)* o cancelamento de todos os passaportes do ora acusado; *(viii)* o afastamento do sigilo bancário do ora acusado desde 1º de janeiro de 2022; *(ix)* o bloqueio de todas as contas e demais ativos financeiros titularizados pelo ora acusado, no valor de até R\$ 40 milhões; e *(x)* a expedição de ofício às empresas que gerenciam redes sociais (Facebook, Twitter, Instagram, TikTok, YouTube e outras) para bloquear todos os canais, perfis e contas de titularidade do ora acusado, com o fornecimento de seus dados cadastrais. Todas essas providências foram deferidas judicialmente em 26 de janeiro de 2023, no âmbito da Pet n. 10872, tendo o réu sido preso em 3 de fevereiro de 2023.

Da análise dos dados do aparelho celular do réu, que foi apreendido a partir da busca autorizada judicialmente, restou verificado pela Polícia Federal, a partir de mensagens do aplicativo *WhatsApp*, que, da “*análise do conteúdo compartilhado e da participação do suspeito nos diálogos em tela, nada constatou em seu desfavor*”, bem como que “*não foram localizados contatos, arquivos, conversas ou quaisquer indícios de ilegalidade no celular apreendido*”.

1.4. MENSAGENS

Verificou-se que LUCIMÁRIO utilizava, no celular apreendido, o aplicativo WhatsApp. Conforme exposto na fig. 3, haviam apenas 7 (sete) conversas ativas, dentre as quais destaca-se o grupo “Pátria Amada Cidade amada”. A análise do conteúdo partilhado e da participação do suspeito nos diálogos em tela, nada constatou em seu desfavor.

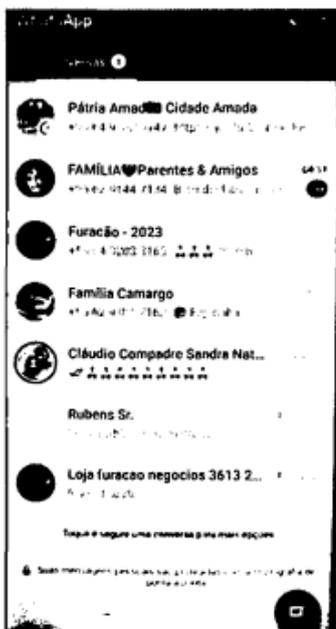


Figura 4

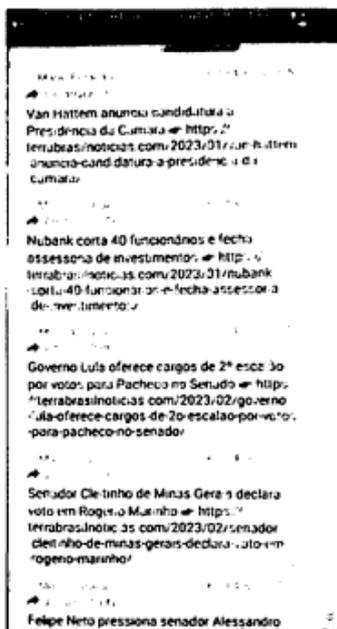


Figura 5

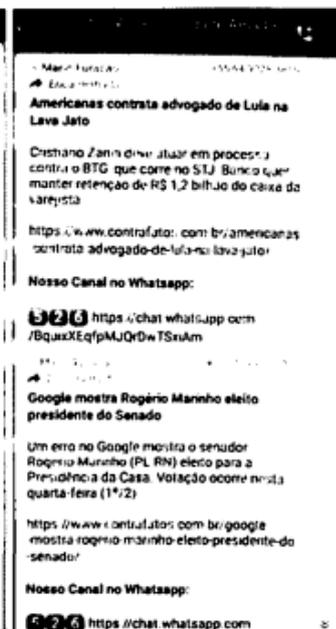


Figura 3



POLÍCIA FEDERAL

DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM JATAÍ - DPF/JT/GO

Rua Miranda de Carvalho, nº 2478 - Setor Epaminondas - CEP: 75805-080 - Jataí/GO

4. CONCLUSÃO

Não foram localizados contatos, arquivos, conversas ou quaisquer indícios de ilegalidade no celular apreendido. Cumpre destacar, contudo, que a ausência de dados pode indicar que o referido aparelho foi formatado recentemente. Isso posto, sugerimos que o material apreendido seja encaminhado ao setor de perícia para análise técnica adequada.

Também não foram encontrados indícios de que o ora acusado tenha financiado ou prestado outra forma de suporte e apoio logístico às manifestações. Os dados obtidos pela quebra de seu sigilo bancário,

veiculados pelo caso SIMBA 002-PF-008298-31, foram analisados pela IPJ n. 190/2023, cuja conclusão foi pela irrelevância das movimentações financeiras, considerando que, **de 1.1.2022 a 30.3.2023 o acusado movimentou a irrisória quantia de R\$ 2.142,06:**

4 DA ANÁLISE

Foi analisada a movimentação bancária de LUCIMARIO BENEDITO DE CAMARGO GOUVEIA durante o período de 01 de janeiro de 2022 a 30 de março de 2023. A movimentação global do período, excluindo as transferências de mesma titularidade e considerando todos os demais lançamentos (rendimentos, juros, pagamentos de contas e

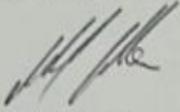
demais tipos de recebimentos/débitos), LUCIMARIO movimentou, considerando todos créditos e débitos, o total de **R\$ 2.142,06**. Toda a movimentação financeira realizada pelo investigado no período de quebra do sigilo bancário está relacionada abaixo:

Em relação aos atos de financiamento, se financiou ou prestou outra forma de suporte e apoio logístico às manifestações, a presente investigação conclui pela improcedência, isto é, não há indícios de que LUCIMÁRIO tenha financiado ou prestado outra forma de suporte e apoio logístico às manifestações.

Relativamente ao prosseguimento das investigações, a Polícia Federal opina pela **ausência de diligências possíveis e úteis no interesse da investigação** em relação à **LUCIMÁRIO**, tendo em vista que os atos relacionados ao objeto da investigação foram, na medida do possível, devidamente esclarecidos e elucidados, com a indicação das condutas eventualmente praticadas por ele.

Vale dizer que **o réu é pessoa humilde, sem antecedentes criminais, casado e pai de duas crianças, de 11 e 9 anos. Há laudo colacionado aos autos indicando que a mulher e os filhos passaram a sofrer graves problemas psicológicos em razão da prisão do provedor da família. Durante a sua prisão, que durou 1 ano, 8 meses e 4 dias, o acusado**

desenvolveu hipercolesterolemia, perdeu completamente a visão do olho esquerdo e parcialmente a visão do olho direito, conforme laudo médico:

BOLETIM DE ATENDIMENTO		NRO.: 41
Data :	28/06/2024	Hora: 10:00
Código :	56754	
Paciente :	LUCIMARIO BENEDITO DE CAMARGO GOUVEIA	
Endereço :		
Bairro :		
Cidade :	Cep:	
Telefone :		
Convenio :		
Histórico:		
<p>PACIENTE LUCIMARIO BENEDITO DE CAMARGO GOUVEIA ESTEVE EM CONSULTA NESTA UNIDADE APRESENTANDO BAIXA ACUIDADE VISUAL EM AMBOS OS OLHOS, COM CATARATA AVANÇADA , SEM POSSIBILIDADE DE MELHORA VISUAL COM USO DE ÓCULOS , NECESSITANDO DE CIRURGIA (FACECTOMIA AO) EM AMBOS OS OLHOS, SOB RISCO DE PERDA VISUAL PROGRESSIVA EM AMBOS OS OLHOS. SOLICITADO VÁRIOS EXAMES PRÉ OPERATÓRIOS QUE FORAM REGULADOS NA CENTRAL DE REGULAÇÃO SUS, AGUARDANDO SER CHAMADO. NECESSITA URGENTEMENTE DA CIRURGIA, DEVIDO A PERDA VISUAL PROGRESSIVA</p>		
ATT,	 DR. MICHEL GEDDA CRM-GO: 10.900	
	Dr. Michel Gedda Médico CRM-GO 10.900	

Em suas declarações em sede policial, o acusado afirmou:

“QUE foi a primeira vez que foi em uma manifestação em Brasília-DF; QUE voltou logo no dia 08/01/2023; QUE foi o próprio declarante quem custeou seus custos da viagem; QUE foi de ônibus juntamente com outros manifestantes de Rio Verde-GO; QUE locaram um ônibus; QUE ratearam o valor para locar o ônibus; QUE o próprio declarante iria custear suas despesas em Brasília-DF; [...] QUE a manifestação era pacífica e todos foram andando, orando e cantando; QUE chegaram a Esplanada dos Ministérios por volta das 16h do mesmo dia; QUE

no momento em que chegaram as coisas (bens) estavam todas quebradas, 'moídas'; QUE percebeu que a ação foi realizada de dentro para fora; QUE não conhecia essas pessoas que estavam quebrando os bens da Esplanada; [...] QUE o declarante chegou a entrar dentro desses locais; QUE não quebrou nenhum patrimônio público no local; QUE estava manifestando pacificamente;"

O relatório da Polícia Federal (2023.0003098) também não vislumbrou quaisquer outros elementos, além do vídeo de 21 segundos, indicando a prática dos crimes imputados pela denúncia:

LUCIMÁRIO foi preso em sua residência na Av. Presidente Vargas, 1737, apt. 04, Jardim Goiás, Rio Verde/GO, e apreendido seu celular marca motorola, modelo XT2067-2, IMEI 1: 353619111446738/15 e IMEI 2: 353619111446746/15.

Os dados do aparelho foram analisados, mas não foram localizados contatos, arquivos, conversas ou quaisquer indícios da prática dos crimes no celular apreendido, podendo indicar que o referido aparelho foi formatado recentemente.

O aparelho telefônico foi encaminhado ao Setor Técnico Científico – SETEC/DPF/GO, por meio do **Ofício nº 486989/2023 - CCINT/CGCINT/DIP/PF**, ainda no aguardo dos laudos periciais.

Inquirido sobre os fatos, afirmou que esteve acampado em frente ao Exército em Brasília-DF, chegando no dia 07/01 de ônibus juntamente com outros manifestantes de Rio Verde-GO. Afirmou que sua maior indignação foi com a falta de transparência com as urnas eletrônicas e a falta de auditoria das eleições. O movimento de 08/01 foi organizado por grupos de Whatsapp que participa.

Indagado se apoia o Golpe de Estado, afirmou que não. Disse que era uma manifestação pacífica, que começou a se deslocar às 13h, chegando à Esplanada dos Ministérios às 16h, quando percebeu que as coisas estavam depredadas. Afirmou ter entrado num dos prédios dos Poderes Públicos mas não quebrou nenhum patrimônio público, não fomentou ou incentivou a depredação e não tinha a intenção de destituir o Governo.

Assim, não logrou a acusação produzir provas capazes de caracterizar, acima de qualquer dúvida razoável, os crimes de associação criminosa armada (art. 288, parágrafo único, do Código Penal), tentativa

de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal) e golpe de estado (art. 359-M do Código Penal).

Não é razoável imaginar que manifestantes desarmados, recolhendo recursos entre si para viajar em ônibus fretado, teriam articulação, fôlego financeiro, treinamento e capacidade bélica suficientes para organizar um golpe de estado ou abolir violentamente o Estado Democrático de Direito. Cogitar de algo tão absurdo seria menosprezar as instituições brasileiras, esgarçar os limites semânticos da lei penal e descartar o princípio da lesividade. Afigura-se contraditório considerar a democracia do nosso país robusta e resiliente, mas, ao mesmo tempo, admitir que ela estivesse vulnerável a um suposto golpe de estado praticado por **um senhor de 59 anos, sem qualquer treinamento militar, empunhando uma bandeira nacional.**

Por conseguinte, devem ser julgadas **improcedentes** as imputações dos delitos de Abolição Violenta do Estado Democrático de Direito (artigo 359-L do Código Penal) e de Golpe de Estado (artigo 359-M do Código Penal).

Demais disso, no que diz respeito à imputação do crime do art. 288, parágrafo único, do Código Penal, não consta da peça acusatória que a parte ré teria pretendido associar-se para praticar múltiplos delitos indeterminados e reiterados, de modo estável e permanente, ou seja, sem um horizonte espaço-temporal definido. Para sugerir a existência de alguma articulação prévia, a denúncia faz alusão genérica a *“mensagens trocadas entre os interlocutores de grupos em redes sociais”*, sem qualquer participação da parte acusada. Igualmente, a acusação não demonstrou a

estabilidade e a permanência do grupo, sendo incontroverso que a parte ré sequer conhecia os demais manifestantes.

A denúncia também não descreveu com clareza quais membros da suposta associação criminosa estariam armados, quais seriam as armas e o contexto de sua utilização. Conforme exposto nas premissas teóricas relativas a esse delito, artefatos improvisados são insuficientes para caracterizar a majorante em questão, exigindo-se o emprego de arma própria, conforme as premissas teóricas anteriormente fixadas.

Ausente qualquer prova de que o acusado tenha agido com consciência e vontade de se associar a um grupo estável, permanente, destinado à prática de uma série indeterminada de crimes, com o emprego de arma, deve ser julgada **improcedente** a imputação do delito tipificado no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal.

Por outro lado, **quanto ao crime de deterioração de bem tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), a pretensão acusatória merece acolhimento.**

Conforme exposto nas premissas teóricas de meu voto, alinhavadas em maior profundidade no julgamento da Ação Penal n. 2.668, não há que se falar em concurso material entre o crime de **dano ao patrimônio público** (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do Código Penal) e o crime de **deterioração do patrimônio tombado**, tendo em vista o **princípio da especialidade**. Trata-se de concurso meramente aparente de normas penais, resolvendo-se a favor da incidência do delito previsto no artigo 62, I, da Lei n. 9.605/1998.

O IPJ-A n. 208, de 3.10.2023 analisou os dados encontrados no aparelho celular apreendido com o acusado, consignando expressamente não ter *“sido encontrada evidência que confirme se Lucimário efetivamente destruiu algum bem público”*, bem como que não foi *“possível afirmar que o investigado participou ativamente na prática dos atos de vandalismo aos bens públicos”*. Todavia, o mesmo documento consigna a existência de vídeos indicando que o réu efetivamente concorreu para a prática de deterioração de bens públicos especialmente protegidos:

Posteriormente, as 15:45 horas do dia 08/01/2023, o investigado documentou em vídeo os manifestantes quebrando as vidraças do prédio do Supremo Tribunal Federal, com o uso de grades. Ao fundo, manifestante transita exibindo a réplica da Constituição Federal de 1988, que acabara de ser furtada. Em vídeo, Lucimário afirma que o povo estaria fazendo a maior quebraadeira:



Captura de tela retirada de vídeo gravado em 08/01/2023

MD5: 5b6ae09364121a422db6d9888a9df855

Disponível em:

[https://pf.gov-br-my.sharepoint.com/:v/q/personal/laura_lmqa_pf_gov_br/EbqzUNHO9XpGkOVaDLKQm_ABI0WJlbMtTu2vTzvu7uhhyg?e=uMbypb](https://pf.gov.br-my.sharepoint.com/:v/q/personal/laura_lmqa_pf_gov_br/EbqzUNHO9XpGkOVaDLKQm_ABI0WJlbMtTu2vTzvu7uhhyg?e=uMbypb)

VID-20230108-WA0263.mp4: “Gente, vê só o ponto, o ponto da ira do povo com esses malandros malucos do STF, que acabou com a nação brasileira. O povo vai recuperar tudo. O povo ta fazendo a maior quebradeira aqui, ó. Acabou as 4 linhas, acabou.”

Posteriormente, as 15:53 horas de 08/02/2023, Lucimário grava vídeo em que comemora o furto da réplica da Constituição Federal de 1988, que estava sendo exibida para os manifestantes. Nota-se a exaltação do investigado com os atos de depredação do patrimônio público que estavam ocorrendo naquele momento:



Captura de tela retirada de vídeo gravado em 08/01/2023

MD5: 158c233d1f284ef26ebb4f011c55337a

VID-20230108-WA0285.mp4: “A Constituição aqui verdadeiramente do povo. A Constituição agora é do povo. Quero ver se esses ministros não respeitam a nossa Constituição. Quero ver! Quero ver!”

Após o término das manifestações, interpelado por seus contatos acerca da participação nas manifestações, e em resposta àqueles que pediam notícias, Lucimário encaminha áudio em que comemora a destruição, alegando que teriam “quebrado tudo”:

PTT-20230108-WA0784.opus: “Boa noite, grande líder. Bom demais da conta. Fala, compadre. Bom demais da conta né? Estamos nós voltando para casa aqui. Os cara fez de tudo la... soltou bomba, pôs helicóptero, fez uma sacanagem com o povo, que o povo está tudo revoltado com a polícia daqui. Mas, **nós fizemos nossa parte... quebramos tudo, o povo quebrou a Câmara dos Deputados tudo, o STF virou munha, o Planalto de Presidente virou munha.** E ai, eles vem atacando com quase tanque de guerra e helicóptero. Ai não tem jeito, como que você coisa com helicóptero? Ai o pessoal recuou, foi embora, mas não vai desistir não. O pessoal não volta atrás, não aceita esse bandido, ladrão, narcotraficante ser nosso presidente, e nem o comunismo. Ta bom? Abraço, tchau, fica com Deus.”

Áudio enviado em 08/01/2023

MD5: 03b48d0feaf21d63605e29a2ce146d81

O acervo probatório constante dos autos, assim, foi capaz de comprovar acima de qualquer dúvida razoável que a parte ré concorreu para a prática da conduta prevista no tipo do art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998: *“Destruir, inutilizar ou deteriorar bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial”*.

Com esses fundamentos, **julgo a ação penal parcialmente procedente, exclusivamente quanto ao crime do art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998.**

DOSIMETRIA

Relativamente ao delito do artigo 62, I, da Lei n. 9605/1998, **acompanho o Relator quanto à dosimetria**, condenando o réu à pena de 1

(um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia multa em 1/3 do salário-mínimo.

DISPOSITIVO

Ex positis, declaro a incompetência absoluta do Supremo Tribunal Federal e a nulidade de todos os atos decisórios praticados até o momento nesta ação penal, conforme o art. 567 do Código de Processo Penal. Caso a preliminar seja rejeitada pelo colegiado, examino o mérito, na forma do art. 137 do Regimento Interno do STF, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão acusatória, condenando o réu pela prática do crime do **artigo 62, I, da Lei n. 9.605/1998, à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão e 50 dias-multa, fixando o dia-multa no valor de 1/3 do salário mínimo**, e **IMPROCEDENTE** quanto aos demais delitos imputados, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal (“*não existir prova suficiente para a condenação*”).

É como voto.